

RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
R.P./ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA.

AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO. VALIDADE.

- Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

- A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

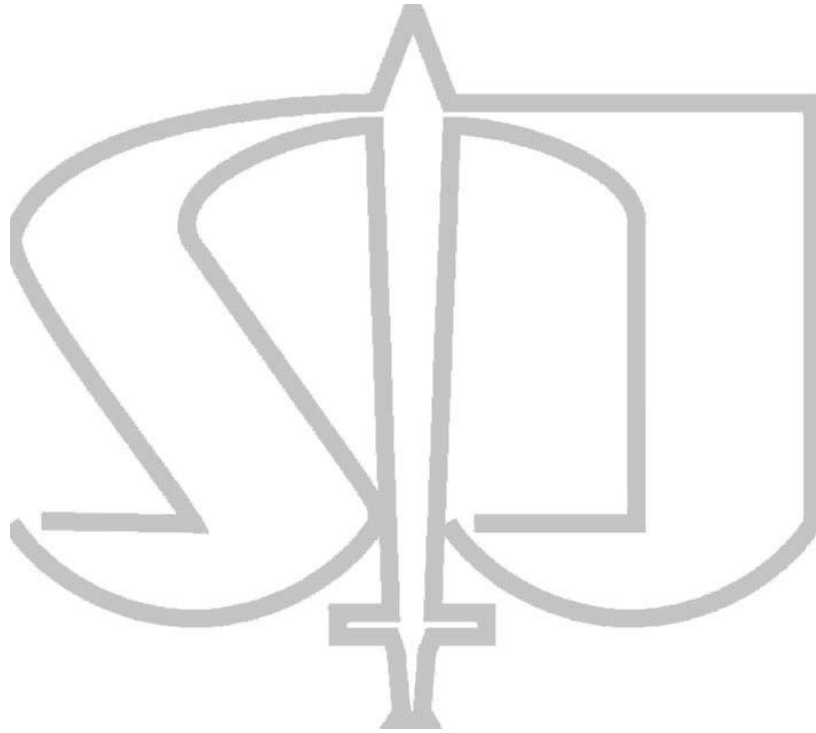
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, retificando seu voto anterior, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Vencido o Sr. Ministro Castro

Superior Tribunal de Justiça

Filho. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7

REsp 866414 / GO

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 06/12/2007

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, anulou a renovação do julgamento deste processo, realizada na sessão de 06/03/2008, por indicação do Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7

REsp 866.414 / GO

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, pediu vista regimental Sra. Ministra Nancy Andrighi.

RECURSO ESPECIAL Nº 866.414 - GO (2006/0119123-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S)
MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento com pedido desconstitutivo, proposta por JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO, em face da recorrente, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de safra futura de soja (20.000 sacas), com preço pré-fixado em dólares norte-americanos (US\$ 10,00 por saca) e com garantia de Cédula de Produto Rural (CPR).

Como causa de pedir, alegou que, após a celebração do contrato, houve contaminação das lavouras por praga desconhecida até então (vulgarmente denominada de “ferrugem asiática”), acarretando o aumento dos custos de produção, decorrente do maior uso de fungicidas e do seu aumento de preço, e a redução dos frutos colhidos. Sustenta a caracterização de onerosidade excessiva do contrato (fls. 2/17).

A recorrente contestou (fls. 119/136) e requereu medida cautelar de arresto da soja plantada pelo ora recorrido (fls. 3/10 – dos autos em apenso, v. 2).

Sentença: julgou procedente o pedido da ação principal e improcedente o pedido da medida cautelar de arresto (fls. 665/678).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

VENDA A FUTURO. SOJA. PREÇO PRÉ-FIXADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DA CÉDULA DE

PRODUTO RURAL.

I - Ferido o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, face as [sic] desproporções das obrigações, à razão do contrato prescrever deveres tão-só ao vendedor (produtor rural), tal circunstância importa resolução do pacto, ao teor do art. 478 do CC, por restar vislumbrada a onerosidade excessiva impingida a uma das partes;

II - A essência da Cédula de Produto Rural é o crédito ao produtor rural. Se crédito não há, decerto que a emissão deste título resta eivada de mácula mormente quanto a sua forma e finalidade, não havendo como validá-la por refugir à sua espécie.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (fls. 941).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 965).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, bem como violação, em síntese, dos seguintes artigos:

a) 458 e 535, ambos do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados, deixando de apreciar a aplicação dos arts. 3.º e 11 da Lei n.º 8.929/94, quanto às *“finalidades da CPR [Cédula de Produto Rural], a legislação a ela aplicável, bem como toda a sistemática do hedge, pelo qual a Recorrente continuará obrigada a honrar os contratos assumidos na Bolsa de Valores, de um jeito ou de outro, assumindo integralmente o pagamento da soja negociada, sem nada ter recebido.”* (fls. 1.017); e

b) 421, 422, 478, 481 e 482, todos do Código Civil atual, porque não estaria caracterizada a onerosidade excessiva e, por isso, seria *“forçoso reconhecer a má-fé do produtor que assina um contrato, conhecendo seus termos e depois pretexta falsa causa para se desobrigar.”* (fls. 1.023).

Prévio juízo de admissibilidade: após apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Julgamento: distribuído ao i. Min. Humberto Gomes de Barros, o processo foi inicialmente levado a julgamento na seção de 27/2/2007. O i. Min. Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso. Na mesma sessão, pedi vistas antecipada.

O julgamento foi retomado na sessão de 27/2/2007, oportunidade em que votei no sentido de não conhecer do recurso. Em seguida, o i. Min. Castro Filho pediu

vista do processo.

O julgamento foi retomado apenas na sessão de 9/8/2007, tendo o i. Min. Castro Filho acompanhado meu entendimento para não conhecer do recurso, a seguir, o i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito pediu vista do processo.

Retomado o julgamento na sessão de 13/11/2007, verificou-se a falta de quórum e renovou-se o julgamento.

Após a aposentadoria do i. Min. Humberto Gomes de Barros, o recurso especial foi atribuído ao i. Min. Massami Uyeda, que o apresentou para julgamento na sessão de 13/11/2012, quando pedi vista regimental.

É o relatório.

A par da negativa de prestação jurisdicional, cinge-se a controvérsia a verificar se a superveniência de praga que atingiu a produção pode implicar a invalidade do contrato de venda antecipada de safra e da CPR emitida como garantia, em razão do reconhecimento de onerosidade excessiva.

D) Negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC

O Tribunal *a quo* apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Dessa forma, não há se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC.

II) A resolução do contrato de compra e venda futura de soja

No primeiro voto-vista que proferi em julgamento deste processo, no ano de 2007, entendi por bem divergir do i. Min. Relator, reputando ser impossível discutir a

Superior Tribunal de Justiça

validade de um contrato de compra e venda futura de soja por força dos óbices das súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Contudo, nesses anos que se passaram desde o início do julgamento deste processo, a jurisprudência do STJ se modificou bastante quanto à matéria – há inclusive precedente da minha relatoria reputando válido e exigível contrato firmado nessas condições.

Quando analisei o REsp 977.007/GO (DJe de 2/12/2009), ressaltai a diferença essencial existente entre alteração de comutatividade e mera decepção das partes quanto às suas expectativas subjetivas de lucratividade. Isso porque, como analisado à época:

O preço de compra da saca de soja em um dia determinado é estipulado por uma série de condições de mercado – inclusive internacionais, pois se trata, conforme visto, de 'commodity' largamente negociada. No preço do dia, estão incluídas também as expectativas de negócios futuros e uma série de dados já conhecidos, mas que eram meras hipóteses quando o contrato sub judice fora realizado.

Nesse contexto, o pedido passível de revisão a partir da alegação de onerosidade excessiva, em uma situação como a presente, é apenas o de reexame dos custos específicos da produção comercializada dadas as circunstâncias concretas enfrentadas, à semelhança do quanto decidido pelo STJ nos precedentes relativos à variação cambial no leasing, conforme já referido. Em outras palavras, o pedido de recomposição deveria estar dirigido para uma análise específica do caso concreto, onde se demonstrasse que: i) houve fato imprevisível entre a consecução do negócio e a data do adimplemento que levou a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e que ii) esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço que levaria ao restabelecimento da equação original, ou seja, à restituição do equilíbrio assumido pelas partes na livre manifestação de suas autonomias da vontade.

.....

Cumprе ressaltar, por fim, que mesmo se fosse possível analisar o pedido dentro das restrições já expostas, adaptando-se o pedido já em sede extraordinária, faltaria à pretensão amparo material, na medida em que o requisito supra apontado – insustentável discrepância na comutatividade causada, na ótica do recorrente, pela ocorrência de 'ferrugem asiática' na lavoura – já foi afastado várias vezes pela jurisprudência do STJ, conquanto tal fato não é 'extraordinário e imprevisível' conforme exige o art. 478 do CC/02."

As mesmas considerações podem ser transportadas a este processo, em que a matéria debatida é idêntica. Merece, portanto, reforma o acórdão recorrido, para o fim

de se manter hígido o contrato de compra e venda futura de soja, ora discutido.

III) A validade da CPR

Decretada a validade do contrato de compra e venda de soja, igualmente válida deverá ser a CPR emitida como garantia da contratação. Nesse ponto, é importante frisar que, consoante jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do STJ, não há necessidade de antecipação do pagamento pela soja vendida, como condição para a validade da CPR. Nesse sentido peço vênia para transcrever trecho do voto que proferi por ocasião do julgamento do REsp 1.023.083/GO (de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 01/07/2010), que tratava precisamente dessa matéria:

O acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, com devolução do processo à origem, sob o fundamento de que 'equivocou-se o ilustre magistrado ao entender que a apelante deve comprovar que pagou pela soja reclamada'. Para o TJ/GO, 'a exigência de adiantamento do numerário para só depois a apelante reclamar a entrega dos grãos seguramente não se coaduna com o propósito do contrato entabulado entre os contendores', à medida que, pelo sistema da CPR, 'os apelados entregam a mercadoria e, de imediato, recebem o preço respectivo'.

O TJ/GO não está isolado na interpretação que deu para o instituto das CPR. Substantial parte da doutrina sustenta que a emissão de tal título de crédito não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento pela safra futura. Nesse sentido podem ser citados diversos artigos publicados em revistas especializadas por ARNOLDO WALD ("Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural", in Revista Forense, vol. 374, págs. 3 a 14), HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA e NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO ("Crédito e Títulos de Crédito na Economia Moderna: Uma visão focada na Cédula de Produto Rural - CPR", in Revista de Direito Mercantil, vol. 45, nº 141, págs. 96 a 104), RENATO BURANELLO ("A Cédula de Produto Rural na Escrituração das Operações Financeiras", in Revista de Direito Mercantil, vol. 45, nº 143, págs. 121 a 126) e IVO WAISBERG ("Cédula de Produtor Rural", in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, nº 44, págs. 321 a 334).

Para essa parcela da doutrina, a CPR figuraria como um título mediante o qual o produtor poderia não apenas obter financiamento para o plantio, emitindo o papel contra o pagamento imediato do preço, mas também mitigar seus riscos, negociando, a preço presente, a sua safra no mercado futuro. Nesta segunda hipótese, a CPR funcionaria como um título de securitização, emitido em uma operação de hedge, e o preço não precisa necessariamente ser pago de forma antecipada. A importância do negócio estaria, não no financiamento da safra, mas na diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época de colheita. Os defensores dessa idéia sustentam, inclusive, que foi

justamente para conferir maior utilidade à CPR, servindo a esses dois propósitos entre outros, que o legislador não teria incluído, na Lei 8.929/94, qualquer dispositivo que imponha, como requisito de validade do título, o pagamento antecipado do preço.

Assiste razão a esta parcela da doutrina e, portanto, está correto o raciocínio desenvolvido pelo TJ/GO. Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à mingua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.

Não se pode perder de vista que a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada. O foco, na análise desse instituto, deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente o da cartularidade e o da literalidade. A CPR deve ser entendida como "um título representativo de mercadoria" (WALD, op. cit., pág. 5), de modo que, em princípio, os produtos por ela abrangidos "ficam proibidos de se tornarem objeto de outros negócios jurídicos" (HAROLDO VERÇOSA, op. cit., pág. 101). Para que a CPR possa desempenhar seu importante papel de fomento, é muito importante que o Poder Judiciário confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues. Somente fazendo isso se estará garantindo a segurança do investimento e, conseqüentemente, colaborando para que o capital privado seja atraído para esse fim. Conforme sustenta HAROLDO VERÇOSA, "a riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que gera o contrato de compra e venda antecipada de 'commodities' firmado com uma empresa idônea, conhecida por cumprir 100% (cem por cento) de suas avenças. Isso gera riqueza, criação de capital" (op. loc. cit.)

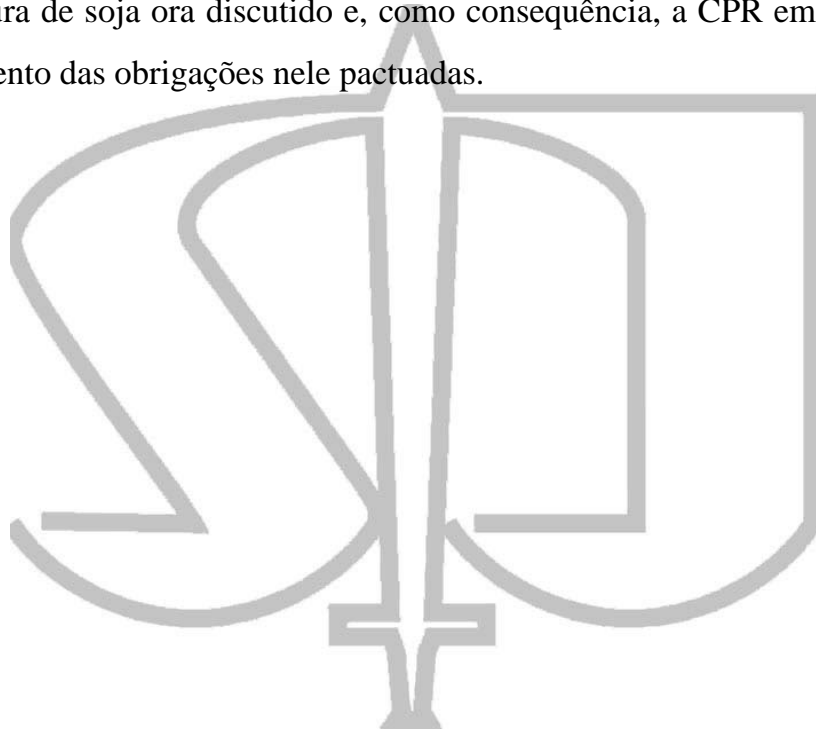
O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia. O importante notar, todavia, é que, como bem observado pelo acórdão recorrido, "a Cédula de Produto Rural, por ser título executivo (...), constitui documento suficiente para aparelhar o feito executório", não sendo imposto ao credor "comprovar que adiantou o pagamento do que está sendo executado". Andou bem o TJ/GO, portanto, ao não reconhecer a exigência de comprovação desse pagamento, pelo credor."

Dessas considerações, portanto, decorre que a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de considerar válida a CPR emitida em garantia a contrato de compra e venda de safra futura, independentemente de antecipação do preço. Assim, afastada a anulação do contrato principal ou mesmo a sua declaração

Superior Tribunal de Justiça

superveniente de ineficácia por onerosidade excessiva, deve permanecer hígido o título de crédito emitido em garantia da entrega dos produtos consignados nesse instrumento. Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido também quanto a esse ponto.

Forte nessas razões, reconsidero o voto que anteriormente proferi para conhecer e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o contrato de compra e venda futura de soja ora discutido e, como consequência, a CPR emitida em garantia do adimplemento das obrigações nele pactuadas.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0119123-7

REsp 866.414 / GO

Números Origem: 200402611971 200502490360

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : BEATRIZ M A CAMARGO KESTENER
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, retificando seu voto anterior, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento. Vencido o Sr. Ministro Castro Filho. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.